PROCESSO N.° 1238/02 PROTOCOLO N.º 5.122.641-0

PARECER N.º 55/03 APROVADO EM 26/02/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SARA ISABEL BERNARDO RODRIGUES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de matrícula.

RELATORA: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 2729/2002, de 25 de julho de 2002, a Secretária de Estado da Educação encaminha expediente solicitando análise e parecer deste Colegiado acerca da vida escolar da aluna Sara Isabel Bernardo Rodrigues, invocando para tanto os preceitos contidos na Deliberação n.º 09/01-CEE.

Em 05 de agosto de 2002, o presente feito foi distribuído à Câmara de Ensino Fundamental, tendo sido encaminhado à Câmara de Legislação e Normas em 03 de setembro de 2002 e distribuído nesta em 04 de setembro de 2002.

De acordo com o expediente acima, em 01 de março de 2001, o Colégio Positivo, Jardim Ambiental, matriculou na 7ª série do ensino fundamental, sem documento de permanência legal no Brasil, a aluna interessada, Sara Isabel Bernardo Rodrigues, filha de portugueses e nascida em Portugal, sem que até o momento (julho de 2002), não teria apresentada a documentação à instituição de ensino.

2. No Mérito

A matrícula de estrangeiro em estabelecimento de ensino, independente de sua condição legal no Brasil, é assegurada por força da Deliberação nº 09/01-CEE, que dispõe:

> ***Art. 5º O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de ensino.***
>
> ***Parágrafo único. Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação previstos no regimento escolar, sendo que o controle de freqüência se fará a partir da data efetiva da matrícula.***

> ***Art. 6º O contido no artigo anterior <u>é extensivo a todo estrangeiro independente de sua condição legal</u>.*** (destaque não original)

Este assunto recentemente foi submetido à apreciação deste Colegiado e esta Relatora manifestou-se pelo Parecer nº 1044/2002, salientando que "***o contido nas normas acima revela que os alunos, mesmo os de origem estrangeira, recebem a condição de "aluno" independente de seu estado de legalidade no Brasil, pressupondo, evidentemente, que essa condição estará vinculada a uma identificação mínima para o ingresso em estabelecimento de ensino***. Além do mais, o estrangeiro ao chegar ao país não pode esperar até a conclusão de processo de regularização de situação, para iniciar os estudos.

In casu, a interessada apresentou para a matrícula o Passaporte e a Carteira de Identidade (*Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional expedida pela República Portuguesa*), cumprindo o mínimo exigido.

Muito embora o Estatuto do Estrangeiro imponha restrições à matrícula de estrangeiro em estabelecimento de ensino de qualquer grau, com a promulgação da Constituição Federal/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 48 da Lei 6815/80 foi tacitamente revogado por incompatibilidade, uma vez que impor condições para efetivação de matrícula de alunos provenientes de outro país, é criar uma discriminação intolerável pela ordem constitucional que garante a todos igual acesso à educação e permanência na escola.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que o direito de estrangeiros está estabelecido no art. 6º da Deliberação nº 9/01-CEE, esta Relatora opina pela regularização da matrícula de ***Sara Isabel Bernardo Rodrigues***, determinando que menção ao presente Parecer deve constar da documentação escolar da aluna e que cópia deste seja encaminhada ao Colégio Positivo Jardim Ambiental, ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba e à Coordenação de Documentação Escolar/SEED.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1238/02

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.